SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862773 - SP (2025/0058149-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	F B
ADVOGADO	:	ROBINSON DA SILVA CASTRO - SP197167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O agravante foi condenado como incurso no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a retratação da vítima em ação de produção antecipada de provas é suficiente para desconstituir a condenação do agravante.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem concluiu que a documentação apresentada pela defesa não era apta a desconstituir os elementos de convicção produzidos durante a instrução processual.

5. A retratação da vítima não constitui prova nova, mas apenas uma nova versão dos fatos, insuficiente para alterar a condenação.

6. O reexame do acervo probatório encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que impede a revisão de matéria fática em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A retratação da vítima em ação de produção antecipada de provas não constitui prova nova suficiente para desconstituir a condenação. 2. O reexame do acervo probatório é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A, caput; Código Penal, art. 226, II; Código de Processo Penal, art. 621, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 868.096/MS, Rel.

Documento eletrônico VDA49717663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: d4c85b05-e2e8-49a4-9a5b-42b404bde59b

Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.11.2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1565652/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16.06.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49717663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: d4c85b05-e2e8-49a4-9a5b-42b404bde59b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862773 - SP (2025/0058149-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	F B
ADVOGADO	:	ROBINSON DA SILVA CASTRO - SP197167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O agravante foi condenado como incurso no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a retratação da vítima em ação de produção antecipada de provas é suficiente para desconstituir a condenação do agravante.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem concluiu que a documentação apresentada pela defesa não era apta a desconstituir os elementos de convicção produzidos durante a instrução processual.

5. A retratação da vítima não constitui prova nova, mas apenas uma nova versão dos fatos, insuficiente para alterar a condenação.

6. O reexame do acervo probatório encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que impede a revisão de matéria fática em recurso especial.

Documento eletrônico VDA49717709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:26
Código de Controle do Documento: 6506e97e-74fb-471f-99d5-d6dd0107fbef

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A retratação da vítima em ação de produção antecipada de provas não constitui prova nova suficiente para desconstituir a condenação. 2. O reexame do acervo probatório é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A, caput; Código Penal, art. 226, II; Código de Processo Penal, art. 621, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 868.096/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.11.2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1565652/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16.06.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. B. contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta nos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Com o trânsito em julgado da condenação, a Defesa ajuizou revisão criminal, tendo a Corte de origem julgado improcedente o pedido (fls. 132-144).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, a Defesa sustentou contrariedade ao art. 621, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

Alegou que *a suposta vítima alterou toda a sua versão dos fatos, alegando que a acusação que fizera contra o Recorrente, seu próprio pai, não passou de uma invencionisse sua, inclusive que o arquivo de áudio, única prova material do suposto crime, fora forjado por ela* (fl. 152).

Aduziu que *nada poderia estar mais distante da realidade do que acreditar que a suposta vítima tenha sido pressionada por familiares a mudar sua versão dos fatos para inocentar seu pai, ora Recorrente* (fl. 152).

Requereu, assim, a absolvição do acusado.

Na decisão de fls. 225-232, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Daí o presente regimental, em que a Defesa sustenta que *em nenhum momento se pretendeu o reexame do mérito da situação fática, até porque a propositura da produção antecipada de provas foi por iniciativa da própria*

Documento eletrônico VDA49717709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:26
Código de Controle do Documento: 6506e97e-74fb-471f-99d5-d6dd0107fbef

vítima que já não suportava mais conviver com sua consciência pesada pelo fato de haver causado a prisão e a condenação injusta de seu próprio genitor (fl. 237).

Requer, ao final, que *seja reconsiderada e revisada a decisão agravada que, embora tenha conhecido do Agravo oferecido, não conheceu do Recurso Especial, a fim de que este seja recebido, conhecido e provido, ou, caso contrário, a submissão do presente agravo interno para julgamento por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça* (fls. 238-239).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A Corte de origem julgou improcedente o pedido revisional amparada nas seguintes razões (fls. 134-; grifamos):

> *Nenhuma a razão do interessado. Que não aponta, em verdade, quaisquer das ocorrências previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal. Não há condenatória contrária à evidência dos autos ou texto de lei, nada de falso se aponta e nem provas novas há, tampouco circunstância que autorize ou determine redução no apenamento.*
>
> ***Nesse passo, importante observar que a Ação de Produção Antecipada de Provas indicada pelo peticionário não é suficiente a eximi-lo da responsabilização, como se verá adiante, nada alterando quanto ao conjunto de provas que levou à sua condenação e que já foi objeto de apreciação em duas instâncias.***
>
> *Assim, o que se está a pretender é, em verdade, reexame de matéria de fundo em momento a tanto não destinado. O que se busca, em verdade e na essência, como se disse, é novo exame meritório da situação fática e jurídica em que se envolveu o peticionário, o que é expressamente vedado, sob pena de se autorizar, em fase imprópria, novo apelo de fundo.*
> *É, exatamente, o caso dos autos.*
> *Contrário à evidência dos autos, data venia, são os reclamos do interessado.*
> *A prova, já avaliada perfeitamente na instância originária (f. 12/17) e mantida por v. acórdão (f. 18/29), comporta plena e eficazmente a responsabilização aplicada.*
> *Trata-se de estupro de vulnerável agravado pelo fato do agente ser pai da vítima (art. 217-A, ?caput?, c. c. art. 226, II, do Código Penal).*
> *Consta da denúncia que, no dia 02 de março de 2023, o peticionário Fábio, aproveitando que a filha N. A. B. à época contando com 11 anos de idade estava dormindo, aproximou-se de sua cama, levantou a coberta e colocou o dedo na parte íntima da menina, que acordou e pediu que parasse.*
> *Fábio, então, retirou o dedo da genitália da vítima, contudo, a apalpou nas coxas e foi novamente subindo as mãos, até a sua vagina, passando a fazer carícias sobre a calcinha. Após, o peticionário tirou a roupa íntima da vítima e colocou o dedo novamente na sua vagina,*

Documento eletrônico VDA49717709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:26
Código de Controle do Documento: 6506e97e-74fb-471f-99d5-d6dd0107fbef

passando também a acariciar os seus seios. N. A. B. ligou para a sua genitora e lhe relatou o ocorrido, sendo orientada por esta a procurar abrigo na casa de uma tia que residia nas proximidades.
Policiais Militares foram acionados e detiveram o acusado em flagrante.
Estes os fatos, em suma. Condenação mais do que acertada. Assim, todo o quadro incriminador. Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas. Esta restou demonstrada no (i) boletim de ocorrência de f. 2/4 (autos originais), e (ii) certidão de nascimento da vítima acostada à f. 28 (autos originais).
A autoria também é certa.
A começar pelas firmes e contundentes palavras da vítima.
N. A. B., por ocasião do registro da ocorrência (f. 18, autos originais), assim como em Juízo (f. 193/198, autos originais), forneceu relatos detalhados e coesos sobre o crime, apontando o peticionário como autor do delito.
A ofendida descreveu que, na ocasião, o seu pai colocou o dedo na sua genitália, primeiro por cima da calcinha e, depois, tentou retirar a peça íntima, momento em que ela pediu para cessar com a conduta. Aproveitando-se de uma breve ausência do genitor, a vítima escondeu o telefone celular sob o travesseiro e gravou a continuidade do abuso.
N. A. B. acrescentou que somente conseguiu sair do quarto e ir para a casa de sua tia após sua genitora telefonar e que, algum tempo depois, a Polícia chegou.
Relato corajoso, firme e convincente. E sabe-se que as palavras da vítima, para casos como o presente e especialmente nos crimes contra os costumes, tem preponderante importância, notadamente porque nada consta haver de sua parte contra o peticionário. Ao reverso.
Em depoimento, N. A. B. afirmou sentir falta do pai, com quem residia junto e tinha um bom relacionamento.
Não havendo por que duvidar das suas palavras, o mínimo a ser feito é aceitá-las, como tem feito a doutrina e jurisprudência.
Não iria a vítima acusar um inocente sem mais nem menos. É inconcebível a situação.
Por isso a relevância do seu relato prestado no decorrer da instrução criminal.
Demais disso, em reforço perfeito ao até aqui estoriado, somam-se, em reforço, as declarações de testemunhas, que corroboraram os relatos da ofendida.
Veja-se. Karina (f. 204, autos originais), mãe da vítima, declarou que estava trabalhando quando recebeu uma mensagem de sua filha, pedindo para buscá-la na casa de Fábio, pois ele estava ?encostando? nela.
A testemunha, então, acionou a Polícia e orientou N. A. B. a dirigir-se à casa de sua tia.
No mesmo sentido incriminatório, há os depoimentos dos Policiais Militares (i) Hélio e (ii) Mayko (f. 204, autos originais), responsáveis pelo atendimento da ocorrência e prisão em flagrante do peticionário. Acionados, encetaram diligências no endereço e ouviram o relato dos abusos feito pela vítima. Ao ser indagado pelos milicianos, o peticionário afirmou não se recordar de nada, pois havia feito uso de bebidas alcóolicas.
E mais há. Aline, irmã do peticionário, confirmou que, ao tomar ciência do ocorrido, tratou de abrigar a sobrinha na sua casa, até a chegada da Polícia e que, ao presenciar a prisão do pai, a vítima apresentou nervosismo (f. 204, autos originais).
Pois bem. Evidentemente autênticos todos os relatos. O que só pode levar à certeza do quadro.
No vazio, portanto, a versão exculpatória oferecida por Fábio, verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando

Documento eletrônico VDA49717709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:26
Código de Controle do Documento: 6506e97e-74fb-471f-99d5-d6dd0107fbef

confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.
Ouvido em audiência (f. 204, dos autos originais), o peticionário negou ter molestado sexualmente a sua filha, alegando que, na ocasião, ela estava com febre e, após medicá-la, se deitou em uma cama de solteiro situada ao lado e dormiu.
Fábio procurou, em verdade, atribuir os fatos a uma leviana vontade da genitora da vítima em incriminá-lo injustamente.
Ora.
Aceitar-se tal versão, ?data venia?, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom- senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos. Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irrealidade. O julgador, então, que é e deve ser homem de bom- senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui. Já as testemunhas Elisa e Rosana namorada e mãe do peticionário, respectivamente , não servem a isentá-lo da responsabilização, diante do nítido intento em inocentá-lo (f. 204, autos originais).
Elisa declarou que a gravação de áudio apresentada nos autos continha a sua voz e não a da vítima. Rosana, por sua vez, declarou que N. A. B. pretendia alterar a sua versão, porém, fora impedida por sua genitora.
Enfim, o acervo probatório é seguro e suficiente ao édito condenatório.
De iniludível responsabilização, portanto. A ação revisional, como já se disse, baseia-se no teor do depoimento da vítima colhido em sede de Ação de Produção Antecipada de Provas (proc. 1004969-50.2024.8.26.0309, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí) aforada pelo peticionário.
Naquele procedimento, com efeito, houve retratação da vítima, que afirmou serem falsas as suas narrativas anteriores e que agiu impelida pela intenção única de ver o peticionário internado em uma clínica de recuperação, para tratamento do vício em álcool. A adolescente admitiu, inclusive, que a gravação de áudio não retrata o abuso sexual praticado contra si, mas um momento de intimidade entre o peticionário e a sua namorada. N. A. B. também destacou que o relacionamento com o genitor sempre foi permeado de muito respeito e amizade, resultando a sua condenação em grande tristeza para o seu cotidiano.
Em que pese a substancial alteração da palavra da vítima, tem-se que o procedimento não tem o condão de alterar a interpretação do conjunto probatório produzido durante a ação penal. Afinal, bem asseverou a d. Procuradoria de Justiça:

> ?De se observar que, apesar da ofendida mudar sua narrativa, tentando inocentar o genitor, ela está morando com a avó paterna e pode se sentir pressionada a alterar seu relato, inclusive afirmou sentir saudade do réu e culpa pela sua prisão. Verifica-se que a Revisão Criminal é uma ação autônoma e tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Na hipótese aqui versada, o que se tem é uma versão nova para o mesmo fato, sem demonstração segura de que as declarações anteriores prestadas pela ofendida sejam comprovadamente falsas. Ou seja, não há prova nova, descoberta depois, mas apenas uma nova versão. E, nesse sentido, o conjunto probatório colhido no

Documento eletrônico VDA49717709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:26
Código de Controle do Documento: 6506e97e-74fb-471f-99d5-d6dd0107fbef

processo criminal de conhecimento forma uma unidade segura para a condenação do peticionário a qual não pode ser desconsiderada a pretexto de reexame fático.? (f. 126/127).

Ora.

As atuais declarações da vítima, distintas daquelas anteriormente registradas não são suficientes para alterar a conclusão alcançada, uma vez que não modificam a essência do que já fora apurado.

A uma porque é inquestionável que os fatos acarretaram enorme impacto à saúde emocional da vítima, por se tratar o autor do delito o seu próprio pai, pessoa com quem convivia diariamente e que, ainda no decorrer do processo, N. A. B. já afirmava sentir falta, até porque tinha com ele um bom relacionamento.

Vale destacar que, atualmente, a vítima reside com a avó paterna Rosana que, ao ser ouvida no decorrer da instrução, já afirmava que a vítima pretendia alterar a sua versão , sendo natural que receba influência familiar a ponto de provocar essa mudança de perspectiva sobre os fatos.

A duas porque a fala de N. A. B., como acima explicitado, não constitui 'nova prova' dos fatos, mas tão somente uma nova versão acerca dos mesmos e que, mesmo assim, não comprova a inocência do peticionário, porque duvidosa a veracidade destes novos relatos oferecidos pela vítima, não havendo como se concluir que os seus depoimentos pretéritos são comprovadamente falsos.

Diante de tal contexto e espécie de relação, devidamente demonstrados nos autos, as declarações ora colhidas em procedimento autônomo não têm aptidão para afastar a responsabilidade do peticionário, bem reconhecida na r. sentença condenatória e no v. acórdão que a confirmou.

Assim, conclui-se que, a despeito da Ação de Produção Antecipada de Provas e do teor do depoimento colhido no curso deste procedimento, o conjunto probatório, enfim, é pleno, categórico, mais do que suficiente para justificar a condenação do peticionário, nos exatos termos da r. sentença condenatória e do v. acórdão que a confirmou.

Condenação acertadíssima, portanto. Apenamento correto e impassível de revisão, a esta altura. Base fixada no mínimo legal, com aumento de metade pelo fato do acusado ser ascendente da vítima (art. 226, II, do Código Penal). Quanto ao regime, outro não poderia ser que não o inicial fechado, único compatível com o ?quantum? da pena imposta (art. 33, do Código Penal). Enfim. A C. Turma julgadora da 8ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator, apreciou todas as teses defensivas e analisou o conjunto probatório, concluindo pela manutenção da r. sentença que determinou a responsabilização penal do peticionário, com adequada fixação da pena e de regime prisional. Daí porque o eventual conhecimento da presente Revisão Criminal, com nova análise da matéria posta, acabaria por desvirtuar o sistema recursal do Processo Penal pátrio, criando-se uma espécie de nova instância judicial.

Inadmissível, entretanto. Não se está a dizer com isso que condenações criminais não podem, em absoluto, serem revistas. De fato, podem; daí a previsão legal da Revisão Criminal. Ocorre que, tratando-se de condenações acobertadas pelo manto da coisa julgada

Documento eletrônico VDA49717709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:26
Código de Controle do Documento: 6506e97e-74fb-471f-99d5-d6dd0107fbef

princípio constitucionalmente assegurado, , as hipóteses numerus clausus de seu cabimento devem ser fielmente respeitadas, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Nesses moldes, nada há no pedido revisional ajuizado que justifique a revisão do decidido, vez que inexistente elemento ou prova nova apta a embasar a tese defensiva. Indefere-se a revisão criminal.

Como se observa, o Tribunal *a quo*, após detida análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a documentação juntada pela Defesa por ocasião do ajuizamento da revisão criminal não era apta a desconstituir os elementos de convicção produzidos durante a instrução processual, os quais deram suporte à condenação do agravante.

Nesse contexto, para entender de modo diverso, seria inevitável proceder ao reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.*** *IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83 /STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. MERA CITAÇÃO DE EMENTAS. NÃO COMPROVAÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Segundo o entendimento pacífico desta Corte Superior, "a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório" (AgRg no HC n. 868.096/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023). Precedentes.

2. No caso, a Corte estadual, após a detida análise dos autos, constituído por provas válidas, produzidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu pela comprovação inequívoca da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável e, por conseguinte, pela presença de elementos suficientes para a manutenção da condenação do recorrente.

3. A modificação da conclusão do Tribunal a quo, como requer a defesa, para o reconhecimento da insuficiência das provas para a condenação do recorrente, em sede de revisão criminal, demanda o aprofundado revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Ainda, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas" (AgRg nos EDcl no AREsp 1565652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020; AgRg no REsp

Documento eletrônico VDA49717709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:26
Código de Controle do Documento: 6506e97e-74fb-471f-99d5-d6dd0107fbef

1774080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
Precedentes.
5. No âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que "as pequenas contradições nas suas declarações são insuficientes para invalidá-las, notadamente em face das circunstâncias concretas do caso, como a realização da audiência de instrução anos após a ocorrência dos fatos" (AgRg no REsp n. 1.776.053/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018). Da mesma forma, "pequenas inconsistências ou divergências sobre aspectos secundários dos fatos não são passíveis de invalidar as declarações prestadas" (A Pn n. 1.041/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, D Je de 24/5/2023).
6. No caso, o Tribunal de origem ressaltou expressamente, que "a oitiva do psicólogo na origem como testemunha, com garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como o relatório, reforçam a coerência do relato da vítima" (e-STJ, fl. 435).
7. No que tange à relevância dos testemunhos indiretos em crimes contra a dignidade sexual, destaca-se a ponderação feita pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do ARESP n. 2.600.425/SC: "[...] não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova" (Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024).
8. Segundo entendimento desta Corte Superior, "a existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.065.313 /SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.). Precedentes.
9. Além disso, "não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trechos esparsos do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança fática entre os julgados" (AgRg no REsp n. 2.099.759/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.). Precedentes.
10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.735.309/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025; grifamos).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

Documento eletrônico VDA49717709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:26
Código de Controle do Documento: 6506e97e-74fb-471f-99d5-d6dd0107fbef

RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PROVA ISOLADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. Acolhidos os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do agravo regimental e, na sequência, examiná-lo.

2. O agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte Superior. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu, de forma fundamentada, que, em relação ao agravante, "[...] o conteúdo da 'prova nova' produzida em sede de justificação judicial não se presta a desconstituir o conjunto probatório que embasou a formação da condenação em seu desfavor". Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

4. Embargos de declaração acolhidos. Agravo regimental do qual não se conhece. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.592.140/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024; grifamos).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão, ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49717709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:26
Código de Controle do Documento: 6506e97e-74fb-471f-99d5-d6dd0107fbef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0058149-4

AgRg no AREsp 2.862.773 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006465020238260544 21368880520248260000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F B
ADVOGADO	:	ROBINSON DA SILVA CASTRO - SP197167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F B
ADVOGADO	:	ROBINSON DA SILVA CASTRO - SP197167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49690193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/08/2025 21:17:04
Código de Controle do Documento: 6A209C00-207F-497B-B54D-EC66325E835E